



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.906408/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.875 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143¹.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2007

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais, fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por

¹ Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.875 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.906408/2010-12

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., em face do acórdão de nº 07-39.243, proferido pela C. 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/FNS, o qual será complementado ao final:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 9 a 17, mais anexos, interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório nº 893936955, de fl. 36, exarado em 01/11/2010 pela Autoridade Competente da DRF/Florianópolis/SC, com o seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 893936955

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 78.533.312/0001-58	NOME EMPRESARIAL PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20640.46848.140910.1.7.02-0236	3o. trimestre de 2007 - 01/07/2007 a 30/09/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10983-906.408/2010-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	99.360,72	0,00	0,00	0,00	0,00	99.360,72
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 99.360,72 Valor na DIP: R\$ 99.360,72
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 707.303,60
IRPJ devido: R\$ 607.942,88
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
33.605,87	6.721,17	10.257,32

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Como se nota, o **direito creditório pleiteado**, no valor de **R\$ 99.360,72**, seria todo ele decorrente de **retenções na fonte**. E em análise ao direito creditório demonstrado na DComp, a **Autoridade competente concluiu que não havia qualquer valor disponível para a compensação pretendida** pela Contribuinte, razão pela qual não homologou a DComp em questão.

Do feito fiscal a **Contribuinte** foi cientificada em 10/11/2010 (fl. 31). Irresignada, em 09/12/2010 **apresentou** a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 9 a 17, mais anexos.

Depois de relatar os fatos no item I de sua petição, no item II a **Contribuinte suscitou a nulidade do Despacho Decisório** em razão de, no seu entendimento, ter havido **cerceamento do seu direito de defesa**. No item III, a Contribuinte **defendeu a existência de seu direito creditório**. No item IV, discorreu sobre a necessidade de prevalecer a **busca da verdade material** como meio de observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa fé, bem assim da vedação ao enriquecimento ilícito.

Por fim, a Contribuinte requereu que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como o provimento de sua Manifestação de Inconformidade para reformar o Despacho Decisório recorrido, em especial para homologar a totalidade da compensação realizada.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do Fato Gerador: 30/09/2007

RETENÇÕES NA FONTE CONFIRMADAS. APROVEITAMENTO NA APURAÇÃO DO SALDO A PAGAR OU A RESTITUIR.

Uma vez comprovado que a Contribuinte sofreu retenções na fonte informadas no PER/DCOMP, ela faz jus ao seu aproveitamento para fins de apuração do saldo a pagar ou a restituir, constituindo, este último, o direito creditório passível de compensação.

APURAÇÃO DE SALDO A PAGAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Nos casos em que o valor do IRPJ devido ao final do período de apuração for superior ao montante das antecipações reconhecidas, haverá saldo de Imposto a pagar, inexistindo, portanto, direito creditório a ser compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 17 de fevereiro de 2017, a DRJ/FNS ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessada transmitiu a Declaração de Compensação (DComp) nº 20640.46848.140910.1.7.02-0236, por meio da qual **informou** ser **detentora** de **saldo negativo de IRPJ** do **3º trimestre de 2007** no montante de **R\$ 99.360,72**, **informação** que **coincide** com o que consta na respectiva **DIPJ**;
- (ii) a Contribuinte se limitou a demonstrar antecipações no exato montante do saldo negativo pleiteado (R\$ 99.360,72), formado por **retenções na fonte, como se não tivesse apurado IRPJ** devido no período compreendido entre 01/07/2007 a 30/09/2007. No entanto, **na DIPJ** entregue à RFB, a Contribuinte **informou a apuração de IRPJ** devido no montante de **R\$ 607.942,88**;
- (iii) tendo com base apenas a DComp transmitida, **mesmo** que fosse integralmente **confirmado o valor informado** a título de retenções (R\$ 99.360,72), **não haveria saldo negativo** disponível, afinal, o valor do

- IRPJ devido** no período (R\$ 607.942,88) **é maior** do que o valor das **antecipações informadas** (R\$ 99.360,72);
- (iv) o **valor das antecipações** informado na **DIPJ** (R\$ 707.303,60) **diverge** daquele demonstrado na **DComp** (R\$ 99.360,72);
- (v) **ao invés de informar** na **Dcomp** o valor de **todas as antecipações** efetuadas no 3º trimestre de 2007 (que na DIPJ alcançou R\$ 707.303,60, e do que resultaria o saldo negativo pleiteado de R\$ 99.360,72, após desse valor ser subtraído o montante do imposto devido de R\$ 607.942,88), ela **se limitou** a demonstrar apenas o **valor do próprio saldo negativo** (R\$ 99.360,72), **desconsiderando** a existência de **imposto devido**;
- (vi) quanto ao **equívoco** cometido pela Contribuinte, trata-se de algo bastante comum e plenamente **superável** em sede de apreciação da Manifestação de Inconformidade, **desde que** reste **comprovado** o valor integral das **antecipações necessárias** para alcançar o montante do direito creditório pretendido, no caso **R\$ 707.303,60**;
- (vii) com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela Contribuinte há de ser **rejeitada**, pois talvez não tenha sido captado pela Contribuinte que o **acesso à razão** (material) para o **não reconhecimento do direito creditório** pleiteado encontra-se **disponível** na página da Receita Federal do Brasil **na internet**, conforme **orientação** contida no **Despacho Decisório** atacado;
- (viii) no mérito, entre os **documentos trazidos** ao processo consta **apenas** uma cópia da **Ficha 12A da DIPJ** 2008/2007, destinada ao cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real trimestral (fls. 28 e 29);
- (ix) **não há** qualquer **outro documento**, como, por exemplo, informes de rendimento, capazes de **comprovar** o **direito alegado**;
- (x) na DComp em questão a Contribuinte **informou** ter sofrido **retenção** pela fonte pagadora de CNPJ 00.360.305/0001-04, no montante de **R\$ 99.360,72**, sob o **código 6188**, o qual se refere se refere à retenção em **pagamento por órgão público** (financeiras);
- (xi) essa **fonte pagadora informou** ter efetuado, no **3º trimestre de 2007**, **retenções** que alcançaram o montante de **R\$ 870.426,26** sob o **código 6190** - retenção em pagamento por órgão público (serviços);
- (xii) há que se destacar que a **retenção na fonte** sob o **código 6190** (serviços) encontra-se em perfeita **harmonia com o objeto social** desempenhado pela Contribuinte (fl. 20), o que revela ter havido **outro erro no preenchimento da DComp**, ao ter sido informado o código 6188 (financeiras);

- (xiii) do **total retido informado** pela fonte pagadora (R\$ 870.426,26), o montante de **R\$ 442.121,99** se refere ao **Imposto de Renda** (= 4,8% de R\$ 9.210.874,84);
- (xiv) **para ter direito ao aproveitamento** do montante de R\$ 442.121,99 (incluído nos R\$ 870.426,26) na apuração do saldo a pagar ou a restituir do 3º trimestre de 2007, **é preciso checar** se a Contribuinte **ofereceu os respectivos rendimentos à tributação**;
- (xv) considerando que na **Ficha 06A da DIPJ** 2008/2007, a Contribuinte **informou** ter auferido **receitas de prestação de serviços R\$ 20.374.904,02** no 3º trimestre de 2007, entendendo que o montante de R\$ **442.121,99 retido e informado em DIRF** pela fonte pagadora **deve ser considerado** na apuração do saldo a pagar ou a restituir do 3º trimestre de 2007;
- (xvi) por fim, como o **IRPJ devido** no período, apurado pela própria Contribuinte na DIPJ 2008/2007, alcançou o montante de **R\$ 607.942,88**, **superior** aos R\$ 442.121,99 **ora reconhecidos** como retenção na fonte efetivamente sofrida no período, fica **mantida a decisão que não reconheceu** a existência de **saldo negativo** no 3º trimestre de 2007.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 58/83), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FNS sob a alegação de que:

- (i) caso houvesse alguma **dúvida** quanto à **inexistência do saldo negativo** no montante do IRPJ, **deveria o julgador** a quo ter dado a **oportunidade** para a Recorrente ou, ainda determinado **diligência** a fim de comprovar o direito da Recorrente;
- (ii) entregou **PER/DCOMP Retificadora** 20640.46848.140910.1.7.02-0236 em 14/09/2010 e, ao arrumar o saldo negativo do trimestre, **equivocou-se e alterou além do saldo**, também o valor da **retenção na fonte** para o mesmo valor, **R\$99.360,72**, quando **o correto**, conforme **DIPJ**, era **R\$ 707.303,60**;
- (iii) o **erro cometido** foi meramente **de informação**, uma vez que a utilização do crédito de **saldo negativo** do 3º trimestre de 2007 limitou-se sempre ao valor de **R\$ 99.360,72**;
- (iv) por fim, pugna pela aplicação do **princípio da verdade material**.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.875 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.906408/2010-12

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017² e pela Portaria CARF nº 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **24/02/2017** (e-fl. 53), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26/03/2017** (e-fl. 56), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no 3º trimestre de 2007, no valor de **R\$ 99.360,72** (noventa e nove mil, trezentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), oriundo de valores antecipados a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 36), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, de forma que, não restou homologada a compensação declarada no PER/DCOMP de número 20640.46848.140910.1.7.02-0236. Confira-se:

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20640.46848.140910.1.7.02-0236	3o. trimestre de 2007 - 01/07/2007 a 30/09/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10983-906.408/2010-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	99.360,72	0,00	0,00	0,00	0,00	99.360,72
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 99.360,72 Valor na DIPJ: R\$ 99.360,72

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 707.303,60

IRPJ devido: R\$ 607.942,88

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Em 17 de fevereiro de 2017 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 3ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 39/49), **reconhecendo retenções na fonte** no montante de **R\$ 442.121,99** (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e um reais e noventa e nove centavos), porém manteve a decisão que não reconheceu a existência de saldo negativo no 3º trimestre de 2007.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Desse modo, do total retido informado pela fonte pagadora (R\$ 870.426,26), **o montante de R\$ 442.121,99 se refere ao Imposto de Renda** (= 4,8% de R\$ 9.210.874,84).

Como última verificação, para ter direito ao aproveitamento do montante de R\$ 442.121,99 (incluído nos R\$ 870.426,26) na apuração do saldo a pagar ou a restituir do 3º trimestre de 2007, é preciso checar se a Contribuinte ofereceu os respectivos rendimentos à tributação, à luz do que dispõe o seguinte dispositivo do RIR:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

*III - do imposto pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;***

[...] *(destaque acrescido)*

Isto posto, considerando que na Ficha 06A da DIPJ 2008/2007, a Contribuinte informou ter auferido receitas de prestação de serviços R\$ 20.374.904,02 no 3º trimestre de 2007, **entendo que o montante de R\$ 442.121,99 retido e informado em DIRF pela fonte pagadora deve ser considerado na apuração do saldo a pagar ou a restituir do 3º trimestre de 2007.**

Por fim, como o **IRPJ devido no período, apurado pela própria Contribuinte na DIPJ 2008/2007**, alcançou o montante de **R\$ 607.942,88, superior** aos **R\$ 442.121,99** ora **reconhecidos como retenção na fonte** efetivamente sofrida no período, **fica mantida a decisão que não reconheceu a existência de saldo negativo no 3º trimestre de 2007.**” (e-fls. 48/49, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora).

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções na fonte** não confirmadas na decisão recorrida e, principalmente, o **saldo negativo** referente ao 3º trimestre de 2007 no valor de **R\$ 607.942,88** (seiscentos e sete mil, novecentos e quarenta e dois mil e oitenta e oito centavos), o que, de fato, não fez.

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 3ª Turma da DRJ/FNS, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir os argumentos da Manifestação de Inconformidade**, além de citar diversos julgados que sequer se aplicam ao presente caso.

Com efeito, embora seja possível a retificação do PER/DCOMP e da DIPJ, é imprescindível em tais casos a precisa identificação do erro de fato ou da inexatidão material no momento do seu preenchimento, desde que devidamente acompanhada da documentação comprobatória.

Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado neste Conselho, a saber:

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. A indicação dos dados identificados com **erros de fato**, por si só, **não tem força probatória de comprovar a existência de indébito**, caso em que **a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório** com outros elementos **extraídos dos assentos contábeis**, que mantidos com observância das disposições **legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados** por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Processo nº 13888.903799/2010-81. Acórdão nº 1003-002.207. Sessão de 02/02/2021. Relatora Carmen Ferreira Saraiva, g.n.)

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO. **Aceita-se a retificação da DCOMP** após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, **desde que se trate de mero erro material no preenchimento, e a retificação venha acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito**, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual. (Processo nº 12585.720038/2012-08. Acórdão nº 9303-011.757. Sessão de 20/08/2021. Relatora Vanessa Marini Cecconello, g.n.)

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO **Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos**, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. (Processo nº 10380.906081/2012-21. Acórdão nº 1302-004.366. Sessão de 13/02/2020. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira, g.n.)

RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DIPJ. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. Para **comprovar o seu direito creditório**, é **dever do contribuinte carrear aos autos elementos de prova que demonstrem a motivação das retificações das declarações**, em especial da DIPJ, quando esta retificação se dá após a emissão do Despacho Decisório. (Processo nº 10735.900698/2017-81. Acórdão nº 1302-004.248. Sessão de 12/12/2019. Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado, g.n.)

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos

hábéis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

A propósito:

IRPF COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. **É possível ao contribuinte a compensação**, na sua Declaração de Ajuste Anual, do imposto sobre rendimentos retido pela fonte pagadora, **desde que devidamente comprovada a retenção efetuada. Não tendo o contribuinte juntado o comprovante, nem comprovado por quaisquer meios a retenção pela Fonte Pagadora, descabe a compensação efetuada.** Recurso negado. (Processo nº 13634.000011/2007-60. Acórdão nº 2202-01.040. Sessão de 15/03/2011. Relator João Carlos Cassuli Junior, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. **Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.** (Processo nº 10280.902269/2010-67. Acórdão nº 1302-005.005. Sessão de 11/11/2010. Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 10880.914113/200926. Acórdão nº 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)**⁵ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁶ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁷.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)